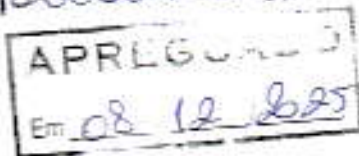


CCJ do Sen. Paulo de Azevedo
Favoreceu o Veto

Ver. Paulo de Azevedo
Favoreceu o Veto

Ver. Paulo de Azevedo
Favoreceu o Veto
APROVADO EM PLENÁRIO POR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE HERVAL

Anote-se: 3 contra e 4 Favor
Em 23 de Dezembro de 25
PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO N.º 07/2025

VETO PARCIAL À LEI N.º 2.001, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Parcial à Lei n.º 2.001, de 03 de dezembro de 2025, incidindo sobre o seu art. 3º e sobre o inciso III do seu art. 2º.

Colenda Câmara.

Senhor Presidente.

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o presente Veto ao inciso III do art. 2º e ao art. 3º da Lei n.º 2.001, de 03 de dezembro de 2025, originado do Projeto de Lei n.º 004/2025 de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho, em razão de inconstitucionalidade formal (Art. 3º) e pela inconveniência e inoportunidade decorrentes de inobservância dos padrões de redação legislativa (Art. 2º, III).

I – Inconstitucionalidade formal do art. 3º:

Nobres Vereadores, objetivamente, o texto legal impugnado teve origem em Projeto de Lei originado no Poder Legislativo, contudo, o seu texto adentra em matéria cuja regulação é privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se o que previu tal dispositivo:

Art. 3º. O poder Executivo poderá apoiar a realização do evento, por meio das secretarias competente, observada a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária. (grifei)

O exercício da competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como sobre a gestão e controle das despesas, é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação de Poderes e a legislação aplicável. Assim, o Poder Legislativo, ao aprovar a redação final com esse teor, adentrou na esfera da Reserva de Administração do Poder Executivo, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O uso do verbo "poderá" não ameniza a inconstitucionalidade no presente caso, pois não há diferença entre o Poder Legislativo mencionar possibilidade que já existe ao Poder Executivo, conforme a legislação já vigente e a sua reserva discricionária, e tentar impor a este Poder fazer ou deixar de fazer algo. Trata-se de manifesta invasão da competência deste Poder. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015)**

A gestão e controle das despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo não é atribuição de ninguém senão de seu Chefe, não á toa que o art. 61, §1º, II, "b)", da Constituição Federal determina serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos, norma que, pelo Princípio da Simetria, assegura a iniciativa privativa ao Prefeito para os mesmos assuntos em âmbito municipal.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Herval, no seu art. 52, VII, determina ser competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

Por isso, a previsão legal em projeto que teve origem no Legislativo "possibilitando", o que pela força cogente de uma lei chega a ser interpretado quase que como "compelindo", o Poder Executivo a "apoiar" a realização do evento é de todo inconstitucional quando proposta por outra pessoa que não o Prefeito Municipal.

Ademais, a redação, ao determinar que o apoio ocorra "*por meio das secretarias competente*" (*sic*) e que observe a "*disponibilidade orçamentária*", interfere diretamente na gestão administrativa interna e na autonomia gerencial e financeira do Poder Executivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes. O controle da organização e das despesas internas do Executivo é matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

É corolário do Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, o respeito à Autonomia e Competência entre eles, não se admitindo ingerência de um Poder sobre as atribuições exclusivas do outro, ressalvadas as hipóteses constitucionais de controle.



A inconstitucionalidade, portanto, é patente e manifesta. A aprovação da Lei com este teor configuraria grave desrespeito à Separação e Harmonia entre os Poderes, razão pela qual o acolhimento do presente veto é medida que se impõe.

II – Inconveniência e inoportunidade do inciso III do art. 2º:

Por fim, cumpre manifestar também o Veto Parcial ao Inciso III do Art. 2º da mesma Lei n.º 2.001/2025: O referido inciso apresenta-se com texto vazio, configurando um erro material de técnica legislativa que não possui conteúdo normativo e cuja promulgação seria inadequada ao rigor e clareza que se exige das normas municipais, em contrariedade às disposições do art. 11 da Lei Complementar n.º 95/1998. Deste modo, por inconveniência e ausência de objeto, propõe-se o veto do Inciso III do Art. 2º.

III – Conclusão e requerimento:

Por essas razões, visando o controle da Adequação do texto legislativo aprovado ao a Constituição e ao Superior Interesse Público, apresenta-se o presente Veto parcial à lei n.º 2.001/2025, abrangendo o seu Art. 3º e o Inciso III do Art. 2º, requerendo que siga a tramitação regimental na Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Atenciosamente,

Herval, 03 de dezembro de 2025.

Celso Vieira Silveira
Prefeito





**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

LEI N.º 2.001, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

**INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO O JANTAR DO CORDEIRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do município o evento denominado Jantar do Cordeiro, a ser realizado anualmente no mês de dezembro.

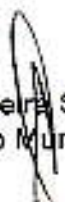
Art. 2º. O jantar do Cordeiro tem por objetivo:

- I- Valorizar a cultura local;
- II – Promover o fortalecimento da gastronomia regional e incentivar o turismo e integração da comunidade.
- III- (VETADO).

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições contárias.

Gabinete do Prefeito, Herval, 03 de dezembro de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal